



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



**RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10.025/2020**  
**MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**  
**RECORRIDA(S): ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU e CIRURGICA BIRIGUI**  
**COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**  
**RECORRENTE: HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, através de seu representante legal, não conformadas com decisão desta Pregoeira e sua equipe que classificou a proposta das empresas, **ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU e CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** nos termos do Edital, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de **EQUIPAMENTOS DE MOBÍLIA HOSPITALAR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED**, neste Município, no item 07 – Cama Hospitalar motorizada (Cama Fawler). Informadas as empresa recorridas, não apresentaram contra razões.

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade os pressupostos da legitimidade, interesse e tempestividade do pedido interposto pela empresa recorrente, estão presentes, a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo previsto em lei e no edital convocatório.

#### **11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

11.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema COMPRASNET ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)). As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Ihes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses..

### DOS FATOS APRESENTADOS:

A recorrente inconformada com a decisão de classificação das propostas das propostas das empresas recorridas, resolveu impetrar recurso e suas razões, alegando em síntese que as propostas das empresas estão viciadas em relação ao não atendimento as especificações exigidas no ato convocatório e sem o devido registro na ANVISA, nos termos abaixo colacionados:

1) Licitante Equivocada: ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU, Registro Anvisa nº: 80589640001, Marca e Equivoco: O modelo de cama TUBOMED TM098 da fabricante : RACHEL DE SA BARRETO CALLOU -ME, NÃO é cama motorizada e sim CAMA MANUAL movida por manivelas, conforme efetivamente registrado na Anvisa, logo a cama motorizada do modelo/marca ofertada na proposta NÃO POSSUI REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NA ANVISA E INMETRO, sendo infração sanitária grave sua comercialização irregular, colocando em risco o uso junto aos pacientes atendidos, e insegurança contratual, vide link Anvisa <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?cnpj=01395137000155>

2) Licitante Equivocada: CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Registro Anvisa nº: 80522119008, Marca e Equivoco: O modelo de cama MD 41B da fabricante DAQUINO NÃO é cama motorizada e sim CAMA MANUAL movida por 2 (duas) manivelas, conforme efetivamente registrado na Anvisa, logo a cama motorizada do modelo/marca ofertada na proposta NÃO POSSUI REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NA ANVISA E INMETRO, sendo infração sanitária grave sua comercialização irregular, colocando em risco o uso junto aos pacientes atendidos, e insegurança contratual, vide link Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351619877200905/?numeroRegistro=80522119008>

Ainda, apresenta em sua peça recursal toda a legislação a ser cumprida no registro de equipamentos de saúde junto a ANVISA.

### DO PEDIDO:

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer que sejam reformadas as decisões da digna Comissão que declarou classificadas as propostas de preços das empresas expostas na TABELA DOS PRODUTOS



OFERTADOS E EQUÍVOCOS, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão supracitado.

### DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Decreto nº 10.024/2019, Edital de Pregão Eletrônico Nº. 10.025/2020-PE, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

### A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

### A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

### Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2.000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios **correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nossos).

### Edital de Pregão Eletrônico Nº. 10.025/2020



## 6.0. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

6.2. A proposta deverá explicitar nos campos “VALOR UNITÁRIO (R\$)” e “VALOR TOTAL (R\$)”, os preços referentes a cada item do item, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. Os campos “marca”, “modelo”, “o número de registro do produto na ANVISA”, ou a comprovação de isenção de registro e “descrição das características técnicas detalhadas do objeto ofertado” deverão ser preenchidos.

6.2.1. A proposta deverá ser anexada, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas e quantitativos, constantes do Anexo I - Termo de Referência e conforme Modelo de Planilha de Preços – Anexo III.a, deste edital.

## 10. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

10.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado todas as condições definidas neste edital.

(...)

10.3. Serão desclassificadas as propostas:

10.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.

## DO MÉRITO:

A princípio cabe esta Pregoeira e sua equipe, face aos questionamentos levantados esclarecer a luz da doutrina e jurisprudência aplicada a espécie as a posição adotada no presente procedimento licitatório.

Em primeiro plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Segundo o Professor Marçal Justen Filho.

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

O Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas oportunidades, o litígio apresentado, ao se posicionar a favor da vantajosidade da oferta desde que aceitabilidade da proposta, seja compatível com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

A vantajosidade configura-se pela conjugação de dois aspectos a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, assim, uma relação custo-benefício ideal.

Neste caso, considerando que o objeto abrange Equipamento de Saúde, não estando de acordo com as normas da ANVISA e alinhadas aos critérios estabelecidos pelo Edital, conforme citação dos critérios de julgamento, formulação dos lances e da adjudicação termos acima destacado.

Assim entendemos que o julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Em virtude do maior questionamento ser quanto as especificações dos equipamentos propostos, das licitantes: ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU e CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, encaminhamos e solicitamos da



Secretaria da Saúde, um Parecer Técnico sobre as especificações dos equipamentos propostos, conforme anexo.

O Parecer Técnico de análise das especificações, atestou que os equipamentos propostos pelas licitantes: ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU e CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não atendem as especificações do ato convocatório –

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, pois **TEMPESTIVO**, quanto ao mérito pelo **DEFERIMENTO**, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão desta Pregoeira, estão embasadas na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, Decreto do Pregão, Edital de Pregão Eletrônico, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU e CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por descumprimento das exigências editalícias em apresentar proposta de produto diferente do objeto pleiteado.

Aracati/CE, 23 de Dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Natanele Gondim Rodrigues  
Pregoeira